



LEI Nº 7359/2006

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO – PROMUBE.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Estudo — PROMUBE, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50%, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos.~~

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Estudo – PROMUBE, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 75% e 50%, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presencial ou EAD, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 10.545/2017)

§ 1º - A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de cursos superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e 1/2.

§ 1º-A - A bolsa de estudo parcial de 75% será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos. (Redação acrescida pela Lei nº 10.545/2017)

§ 2º- A bolsa de estudo parcial de 50% será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3º - Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Maringá, há pelo menos, 2 anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 3º-A - A comprovação da origem escolar prevista no parágrafo anterior deve ser realizada por meio de histórico escolar quando o estudante tiver cursado ensino médio completo em rede pública, e por meio de declaração da escola quando bolsista de rede privada. (Redação acrescida



pela Lei nº 10.545/2017)

§ 4º - Para efeitos desta lei, bolsa de estudo refere-se as semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº 9870 de 23 de novembro de 1999.

§ 4º-A - Ao final do processo de seleção, havendo bolsas remanescentes, poderá o estudante já matriculado em curso de graduação ingressar no PROMUBE, desde que cumpridos os requisitos previstos nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 10.545/2017)

~~§ 5º - Do total de bolsas ofertadas serão destinados 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, que deverão comprovar, além dos requisitos da lei, a sua condição mediante apresentação de atestado médico. (Redação acrescida pela Lei nº 10.545/2017)~~

§ 5º - Do total de bolsas ofertadas, 5% (cinco por cento) serão destinadas a pessoas com deficiência, que deverão comprovar, além dos requisitos da lei, a sua condição, mediante apresentação de atestado médico, e 20% (vinte por cento) serão destinadas aos autodeclarados negros. (Redação dada pela Lei nº 11246/2021)

§ 6º - Do total de bolsas ofertadas serão reservados 30% (trinta por cento) a pessoas com renda familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo. (Redação acrescida pela Lei nº 10.545/2017)

§ 7º - O atestado médico deve ser assinado por um médico da área e deverá conter a descrição da espécie e do grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. (Redação acrescida pela Lei nº 10.545/2017)

~~Art. 2º Para garantir a fruição de bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80%.~~

Art. 2º Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno deverá manter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), e não poderá reprovar por insuficiência de notas de forma que implique em retenção na série.

Parágrafo único. Será permitido ao beneficiário da bolsa, durante todo o curso, 01 (um) único trancamento de curso, pelo período máximo de 01 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 10.545/2017)

~~Art. 3º Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo município de Maringá,~~



quando forem requisitados.

Art. 3º Durante a realização do curso, o estudante, quando requisitado, prestará serviços na condição de voluntário ou de estágio extra-curricular sem remuneração, nos termos da lei do estágio, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Maringá. [\(Redação dada pela Lei nº 10.545/2017\)](#)

Art. 4º Para o custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - gerado pelas Universidades, Centros Universitários e demais Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Maringá e incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas.

Parágrafo Único - Cada instituição utilizará até o limite do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - que gerar, obedecido o percentual acima, preservando-se o recolhimento dos valores correspondentes aos índices de aplicação vinculada e obrigatória, correspondente a 40%.

Art. 5º A instituição de ensino superior do Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao Programa objeto desta lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de dez anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Parágrafo Único - A instituição de ensino superior aderente ao programa previsto nesta Lei deverá aceitar estudantes bolsistas em todos os seus cursos, respeitado o limite de bolsas ofertadas pelo Município e a classificação do estudante nos respectivos processos seletivos previstos para todos os alunos ingressantes. [\(Redação acrescida pela Lei nº 10.545/2017\)](#)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de dezembro de 2006.

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1113 DE 19/01/2007

DECRETO Nº 05

DE 03 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.359/2006, que instituiu o Programa Municipal de Bolsas de Estudos - PROMUBE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ,
Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. O Programa Municipal de Bolsas de Estudos - "PROMUBE", instituído pela Lei Municipal nº 7.359, de 20 de dezembro de 2006, destina-se a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, para estudantes de cursos de graduação ou seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas em Maringá, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROMUBE, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.

Art. 2º. O PROMUBE será implementado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROMUBE firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão junto ao Município.

§ 2º. É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROMUBE e PROUNI - Programa Universidade para Todos, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior ou que já possui curso superior.

§ 3º. A critério da instituição de ensino poderão ser identificados por ordem de prioridade os cursos para os quais destinará preferencialmente as vagas que disporá para bolsas de estudos integrais e parciais.



Capítulo II

Do Termo de Adesão

Art. 3º. As instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos, poderão aderir ao PROMUBE, através de Termo de Adesão a ser celebrado com o Município, pelo prazo de dez anos, por iguais períodos, através da Secretaria de Educação, que disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

§ 1º. O termo de adesão não poderá abranger cursos que exijam formação prévia em nível superior como requisito para a matrícula.

§ 2º. Para os efeitos da adesão referida no caput, a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC considerará o cadastro mobiliário da instituição junto ao Município.

§ 3º. No Termo de Adesão a instituição deverá nomear o seu coordenador do PROMUBE, funcionário, que será o responsável por todas as informações e operações, inclusive as relativas à seleção de estudantes, concessão e manutenção das bolsas.

Art. 4º. As instituições de ensino que aderirem ao PROMUBE, bem como as já cadastradas, deverão:

I - considerar, nas bolsas oferecidas, todos os encargos educacionais praticados, inclusive a matrícula, as disciplinas cursadas em virtude de reprovação (dependência) e os serviços oriundos da proposta do Projeto Pedagógico do curso quando obrigatórios, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

II - disponibilizar a modalidade de bolsa oferecida, integral ou no percentual de cinquenta por cento (art. 1º da Lei 7.359/2006);

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção efetuada;

IV - disponibilizar o acesso à Internet para a inscrição dos estudantes candidatos aos processos seletivos do PROMUBE;

V - informar, nos editais de seus processos seletivos, a quantidade de vagas reservadas para bolsas integrais ou parciais em cada curso/habilitação e turno, em cada campus ou unidade administrativa;

VI - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo para conclusão do curso de



graduação ou seqüencial de formação específica, por ocasião do término do prazo fixado no Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do PROMUBE por iniciativa de qualquer das partes;

VII - cumprir fielmente as normas que regulamentam o PROMUBE.

Capítulo III

Do Termo Aditivo ao Termo de Adesão

Art. 5º. A formalização de Termo Aditivo visa alterar e atualizar os parâmetros e condições inicialmente estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o programa, mediante a integral efetuação de todos os procedimentos para tal especificados no cadastramento junto à SEDUC, inclusive:

I - alteração do coordenador;

II - alteração da modalidade de oferecimento de bolsas, inciso II, do art. 4º, deste Decreto;

III - atualização de informações referentes a cursos, matrículas, receitas e quaisquer outras especificadas na SEDUC;

IV - alteração dos dados cadastrais das instituições de ensino;

V - informação da quantidade de bolsas adicionais a serem oferecidas;

VI - outras particularidades que estabeleça obrigação entre as partes.

Capítulo IV

Do Cálculo do Número de Bolsas e Encontro de Contas

Art. 6º. O Termo de Adesão e ou Termo Aditivo conterão os critérios de quantificação das bolsas a serem oferecidas no processo seletivo referente a cada ano pela instituição de ensino superior, para cada curso/habilitação e turno.

Parágrafo Único. A instituição de ensino superior que aderir ao PROMUBE deverá destinar as bolsas, preferencialmente, nos cursos de Licenciatura, Tecnológicos e seqüenciais de formação específica, de curta duração.

Art. 7º. O cálculo para previsão do número de bolsas a serem oferecidas para o ano letivo será elaborado pela instituição de ensino, tendo por base estimativa do imposto devido ao Município relativo a alíquota de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a sua receita do ensino de graduação, na importância relativa ao percentual de 60% (sessenta por cento) do



imposto devido.

§ 1º. A quitação do tributo pelo Município para a instituição, no percentual de sessenta por cento relativos ao PROMUBE, será à razão do valor das bolsas de estudo efetivamente utilizadas pelos estudantes, em encontro de contas, que conterà:

I - o lançamento total do imposto devido;

II - a comprovação de quitação de quarenta por cento do imposto total devido;

III - a identificação do valor relativo aos sessenta por cento do PROMUBE;

IV - o relatório com o custo financeiro anual das bolsas formalizadas através do PROMUBE;

V - termo de encontro de contas, firmado pelos Secretários Municipais de Fazenda e da Educação.

§ 2º. Diferença a maior do imposto devido em relação ao saldo das bolsas concedidas pelo PROMUBE, será paga pela instituição ao Município ou compensada em período posterior.

§ 3º. Diferença a maior de bolsas concedidas também será compensada em período posterior.

§ 4º. Para efeito da compensação deve ser considerado o valor da bolsa para pagamento a vista em 12 (doze) parcelas.

Capítulo V

Do Processo Seletivo

Art. 8º. A pré-seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo PROMUBE terá como base o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do PROMUBE para ingresso em curso de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 1º. É vedada a inscrição de candidatos cuja média aritmética entre as notas obtidas nas provas objetiva e de redação do ENEM referente ao ano anterior do processo seletivo do PROMUBE, seja inferior a 4,0 (quatro) pontos.

§ 2º. Havendo bolsas remanescentes, serão considerados os resultados e a nota classificatória do exame seletivo da instituição de ensino, observada a nota mínima necessária.



§ 3º. As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista.

Art. 9º. O PROMUBE será concedido a estudantes não portadores de diploma de curso superior e não contemplados na seleção final do PROUNI, obedecidos os seguintes critérios:

I - bolsa de estudo integral será concedida aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceder a importância de um salário mínimo e meio;

II - bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceder a três salários mínimos;

III - comprovação de que reside no Município de Maringá há pelo menos dois anos;

IV - que tenha cursado o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada, na condição de bolsista;

V - que se comprometam e se disponibilizem para com o Município, assinando junto à instituição, no ato da matrícula, termo de adesão para prestação de serviços na condição de voluntário, em repartições públicas municipais, eventos promovidos pelo Município e através de instituições de caráter de assistência social ou ambiental, que possuam projetos de interesse e responsabilidade social, quando forem requisitados.

Parágrafo Único. Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que:

I - sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), irmão(ã) e avô(ó);

II - usufruam da renda bruta mensal familiar, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar;

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar;

III - Entende-se como renda bruta mensal familiar o somatório de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, benefícios sociais, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,



rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.

Art. 10. O beneficiário do PROMUBE responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações sócio-econômicas por ele prestadas.

Art. 11. Os beneficiários do PROMUBE estão sujeitos às normas e regulamentos internos da instituição de ensino em que estudarem.

Capítulo VI

Da fruição da Bolsa de Estudos e do Programa

Art. 12. Para garantir a fruição da bolsa de estudos o estudante deverá manter:

I - desempenho curricular sem reprovação, à exceção de casos justificados, que serão analisados pela Comissão do PROMUBE;

II - frequência mínima às aulas de oitenta por cento;

III - cumprimento ao compromisso disposto no inciso V, do artigo 90.

§ 1º. Caso o desempenho acadêmico do bolsista vinculado ao PROMUBE seja inferior ao previsto no caput, a Comissão do PROMUBE poderá autorizar, em decisão unânime, por uma única vez, a manutenção da bolsa, integral ou parcial de cinquenta por cento ao estudante, em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica em questão.

§ 2º. O estudante poderá solicitar a suspensão do usufruto da bolsa, observado o prazo máximo de conclusão do curso, devendo o período em que o usufruto da bolsa permanecer suspenso ser considerado como de efetiva utilização em virtude da reserva da vaga.

Art. 13. A bolsa de estudo será suspensa nos seguintes casos:

I - não atualizada no período especificado para tal;

II - cujo bolsista parcial tenha sua matrícula recusada em função do inadimplemento da parcela da mensalidade sob sua responsabilidade, conforme disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - quando não ocorrer a formação de turma inicial.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, as bolsas deverão ser transferidas para



outros cursos.

Art. 14. A instituição de ensino também poderá suspender a bolsa após sua atualização, nos casos de trancamento de matrícula ou abandono do período letivo pelo estudante beneficiado.

Art. 15. O beneficiário de bolsa do PROMUBE poderá transferir o benefício para outro curso, habilitação, turno, campus ou instituição de sua escolha, desde que a instituição e o respectivo curso estejam regularmente credenciados ao PROMUBE e haja disponibilidade de vaga.

Parágrafo Único. A transferência somente poderá ser considerada concluída após a formalização de sua aceitação pela instituição de ensino de destino.

Art. 16. A bolsa de estudos será encerrada nos seguintes casos, observado o cumprimento do art. 10:

I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo do curso;

II - quando o estudante concluir o curso no qual é beneficiário da bolsa ou qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior;

III - rendimento acadêmico insuficiente, podendo os representantes do PROMUBE da instituição de ensino, ouvido(s) formalmente os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa, consoante o disposto no § 1º do artigo 12;

IV - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista;

V - esgotamento do prazo de utilização;

VI - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, que comprometa a observância dos requisitos estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

VII - solicitação do bolsista;

VIII - decisão ou ordem judicial;

IX - evasão do bolsista;

X - mudança de domicílio do bolsista;

X - falecimento do bolsista.



Art. 17. A realização do trabalho voluntário não prejudicará o desempenho do estudante em trabalho formal e compreenderá uma carga horária máxima de quatro horas semanais.

Art. 18. A instituição de ensino superior que aderir ao PROMUBE apresentará à SEDUC, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico:

I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a oitenta por cento da carga horária do curso;

II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico;

III - a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados vinculados ao PROMUBE.

Capítulo VII

Da Comissão de Acompanhamento e Controle Social

Art. 19. O acompanhamento e o controle social dos procedimentos de concessão de bolsas, no âmbito do PROMUBE, serão exercidos por uma comissão municipal, designada por Portaria da Secretaria de Educação, com competência consultiva e de fiscalização sobre as diretrizes de implementação, composta de:

I - dois representantes da SEDUC - Secretaria Municipal de Educação, sendo seu presidente o Secretário ou Diretor da pasta;

II - dois representantes das instituições de ensino que aderirem ao Termo de Adesão;

III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo VIII

Da Permuta de Bolsas

Art. 20. O Termo de Adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um terço das bolsas oferecidas.

Parágrafo único. A permuta de bolsas durante o ano letivo entre cursos objetiva restabelecer a previsão orçamentária da instituição, em face de evasão dos estudantes beneficiados, oferecendo a outros estudantes, matriculados na instituição, bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento, para restabelecer a previsão, obedecidos os critérios de seleção estabelecidos neste Decreto e na Lei.



Art. 21. Concluído o preenchimento das bolsas disponíveis com os candidatos pré-selecionados e reclassificados constantes do Sistema do PROMUBE, a ocupação de bolsas eventualmente remanescentes será realizada, em cada instituição de ensino superior, observando-se as seguintes etapas necessariamente sucessivas e o disposto no art. 9º deste Decreto:

I - os estudantes professores da rede pública municipal de ensino matriculados em cursos de licenciaturas, tecnológicos ou seqüenciais;

II - conforme a classificação em processo seletivo próprio, inclusive vestibular, para as turmas iniciais do ano letivo em vigor;

III - observadas as etapas referidas nos incisos anteriores, as vagas então restantes poderão ser oferecidas no próximo processo seletivo do PROMUBE, de forma a manter a proporção ajustada no Termo de Adesão ou a diferença a maior do imposto devido será paga pela instituição ao Município.

Parágrafo único. A instituição de ensino superior que utilizar as etapas previstas nos incisos I, II e III, deverá efetuar o respectivo registro no PROMUBE.

Capítulo IX

Da Responsabilidade das Instituições

Art. 22. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão e respectivos aditivos sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir a quantidade estabelecida no termo de adesão ou aditivo, conforme consubstanciado no artigo 7º deste Decreto, com acréscimo de um quinto sobre a infração, não menor que uma bolsa integral;

II - desvinculação do PROMUBE, determinada em caso de reincidência e na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Município.

§ 1º. As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Município depois de instaurado procedimento administrativo, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Aplica-se ao processo administrativo previsto no caput, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da possibilidade do pagamento do imposto na forma do artigo 7º terá como termo inicial a data de instauração do processo



administrativo para apurar o fato que deu causa à desvinculação do PROMUBE.

§ 4º. Para os fins deste Decreto, considera-se falta grave:

I - descumprimento reincidente do dispositivo previsto no artigo 7º, apurado em prévio processo administrativo;

II - instituir tratamento discriminatório entre alunos pagantes e bolsistas beneficiários do PROMUBE;

III - falsear as informações prestadas no termo de adesão, de modo a reduzir indevidamente o número de bolsas integrais e parciais a serem oferecidas;

IV - falsear as informações prestadas no termo de adesão, de modo a ampliar indevidamente o escopo dos benefícios fiscais previstos no PROMUBE.

§ 5º. Da decisão que concluir pela imposição de penalidade caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 23. As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos poderão oferecer bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus respectivos termos de adesão ou aditivos, destinadas exclusivamente a novos estudantes ingressantes, obedecidos os requisitos do processo seletivo.

Parágrafo único. As bolsas a que se refere o caput serão contabilizadas como bolsas do PROMUBE e poderão ser compensadas nos períodos letivos subseqüentes, a critério da instituição de ensino superior, desde que cumprida a proporção mínima legalmente exigida, por curso e turno, nos períodos letivos que já têm bolsistas do PROMUBE.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 03 de janeiro de 2007.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete
Neumar Adélio Godoy
Secretário Coordenador de Políticas Sociais